



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.001022/2016-78

ASSUNTO: PE 0009/2016 (SRP)

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira.

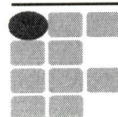
Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Frimac Refrigeração Eireli ME, via *e-mail* datado de 02 de junho de 2016 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0009/2016 que tem por objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira.

A empresa Frimac Refrigeração Eireli ME, apresenta os seguintes questionamentos:

"No Item 12.4 que se pede Comprovação de que possui em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional - Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado - reconhecido pelo conselho profissional correspondente CREA, se puderem agregar que a empresa possua em seu quadro, responsável técnico de nível superior, ou Técnico Mecânico que será o responsável pelos serviços, com isso não só nossa empresa poderá participar como tantas outras pois quantas mais empresas puderem participar melhor vai ser o Pregão."

Em resposta aos questionamentos acima descritos, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e à área técnica, e estas assim se posicionaram:

"De ordem do Procurador Federal chefe, entende esta Procuradoria que o posicionamento do licitante não é correto. Isto porque, a exigência de possuir os profissionais no seu quadro desborda dos limites da qualificação técnica, podendo configurar restrição à competitividade. Neste sentido, recomenda-se a leitura do Acórdão 3.291/2014 do Plenário do TCU: A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. Ainda na Auditoria realizada na primeira etapa das obras de Urbanização e Revitalização da praia de Ponta Negra/AM, a equipe de fiscalização identificara cláusula restritiva no edital que vedava a utilização de contratos de prestação de serviço em regime temporário ou por empreitada para fim de comprovação da qualificação técnico-profissional. O relator anotou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, "as condições de comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, previstas no artigo 30, inciso II, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o ambiente concorrencial das licitações". Nesse sentido, acrescentou que "a qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio





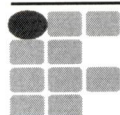
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante". Sobre o caso em exame, concluiu que "a proibição à forma de contratação de prestação de serviços por empreitada ou por prazo determinado prevista no Edital reduziria a possibilidade de as empresas licitantes contarem com profissional capacitado para realização dos serviços a serem avençados com a Administração, o que lhes importaria gastos desnecessários com a contratação antecipada e por prazo indeterminado". Diante do exposto pelo relator, o Tribunal decidiu, no ponto, rejeitar as justificativas apresentadas pelo presidente da comissão de licitação, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92, e ainda cientificar a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus/AM da irregularidade. Acórdão 3291/2014-Plenário, TC 006.576/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.11.2014.

Manifestação da Área Técnica:

Engenharia: *"Estou de acordo na inclusão de outros profissionais indicados pelo Crea como aptos no trabalho com ar condicionado e na manutenção deste item como análise da capacidade técnica das empresas."*

Requisitante: *"O CONFEA e o CREA não tem uma definição única referente quais são os profissionais que podem assinar o PMOC ou podem fazer a orientação e o acompanhamento dos trabalhos. De acordo com o CONFEA, segue abaixo quem são os profissionais legalmente habilitados para registrar a ART de PMOC, segundo a Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, de 27 de junho de 2003:*
a) Parte referente à manutenção mecânica: Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica (e profissionais afins que possuam as atribuições do Art. 12, da Resolução 218/73) e dos engenheiros com atribuições pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 (Engenheiro Industrial, Art. 31; Engenheiro Mecânico Eletricista, Art. 32)
b) Para a parte referente ao controle de qualidade do ar: Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química (Art. 17 da Res. 218/73), Tecnólogos (na área da Engenharia Química) e Técnicos de Nível Médio na área da engenharia Química, além dos Engenheiros e Arquitetos com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e embora não esteja na PL-0293/2003, são atribuições também dos Engenheiros Sanitaristas (art. 18 da Resolução 218/ 73) e Engenheiros Civis com atribuição pelo Art. 29, alínea b do Decreto Federal Nº 23.569/33. De acordo com o CREA o profissional pode ser, Engenheiro civil, Mecânico, Técnico em Eletrônica ou Refrigerações. Dessa forma, a solicitação da empresa quanto a inclusão do técnico em mecânica para fazer a orientação e o acompanhamento dos trabalhos é pertinente. Nesse sentido, sugiro que seja incluído/alterado o seguinte texto:
12.4.1 A empresa deverá dispor de profissional técnico capacitado com registro no CREA dentre seu quadro de sócios ou como empregado para fazer a orientação e o acompanhamento dos trabalhos, devendo ser obedecidas todas as recomendações, com relação e à higiene e segurança do trabalho, contidas na Norma Regulamentadora NR-18, aprovada a pela portaria nº 3.214 de 08/06/1978, Ministério do Trabalho, publicada no





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

D.O.U de 08/07/1978 – suplemento. Os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de retiradas e de remoções, e os meios de proteção e segurança, deverão atender às prescrições da NBR-5682.

De acordo com as orientações apresentadas, decidimos pela retificação do item, logo o lançamento do novo Edital.

É o que tenho a informar.

Videira, 06 de junho de 2016.

Josiane Bonetti
Pregoeira e Chefe do Setor de Compras e Licitação
Portaria nº 26 DOU 21/01/2016

